

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI Nº 2.442, DE 02 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a cessão de servidores públicos estáveis do Município de Manguairinha a outros órgãos do Município, do Estado, da União, de outros Municípios e de Entidades Paraestatais, autoriza o recebimento de servidores da União, do Estado e de outros Municípios, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, aprovou e eu LEANDRO DORINI, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e procedimentos para a cessão e o recebimento de servidores públicos efetivos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, com vistas à otimização de recursos humanos, ao fomento da cooperação interinstitucional e à promoção da eficiência na prestação de serviços públicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cessão: ato discricionário e autorizativo pelo qual o servidor, sem interrupção ou suspensão de seu vínculo funcional com a Administração Pública Municipal, passa a exercer suas atividades em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, do Estado, da União ou de outros Municípios;

II - Cedente: o órgão ou entidade que disponibiliza o servidor;

III - Cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor exercerá suas atividades;

IV - Ônus: os custos referentes à remuneração e encargos sociais do servidor cedido ou recepcionado.

Art. 3º Os servidores públicos efetivos e estáveis do quadro permanente da administração direta e indireta do Município poderão ser cedidos para o exercício de atividades em outro órgão ou entidade nas seguintes hipóteses:

I - Para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Para atender a convênio ou termo de cooperação mútua;

III - Para situações previstas em legislações específicas.

§ 1º A cessão de servidor público estável do quadro permanente da Administração Municipal estará condicionada à comprovação de interesse público, observada a compatibilidade entre as atribuições do cargo e os requisitos mínimos exigidos para o desempenho das funções no órgão cessionário.

§ 2º A cessão não implicará na interrupção do vínculo empregatício do servidor nem acarretará a perda do cargo para o qual foi investido, assegurando-se todos os direitos e vantagens inerentes à sua carreira, tais como remuneração, contagem de tempo de serviço e demais benefícios.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I, a cessão será realizada com ônus ao órgão cessionário, sendo este responsável pela remuneração do servidor, bem como:

I - Pelo desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor cedido;

II - Pelo custeio da contribuição previdenciária devida pelo órgão cedente.

§ 4º Na hipótese do inciso II, a cessão poderá ser autorizada com ou sem prejuízo da remuneração, mediante ajuste entre o órgão cedente e o cessionário.

Art. 4º Não será permitida a cessão ou o recebimento de servidores nas seguintes situações:

I - Servidores ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão;

II - Contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - Servidores que não tenham cumprido o período de estágio probatório;

IV - Servidores que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

Art. 5º O convênio ou termo de cooperação mútua deverá ter prazo certo e objetivos definidos, devendo conter, no mínimo:

I - As responsabilidades quanto à remuneração do servidor cedido e aos encargos sociais;

II - O prazo de vigência da cessão, com previsão de prorrogação ou renovação, se for o caso;

III - O número de servidores cedidos;

IV - A descrição detalhada das funções a serem desempenhadas pelo servidor no órgão cessionário.

Art. 6º A cessão somente ocorrerá mediante solicitação formal do órgão cessionário, com a anuência expressa do órgão cedente e do servidor cedido.

Parágrafo único. Fica vedada a contratação de pessoal por tempo determinado para suprir a ausência de servidores cedidos.

Art. 7º A cessão poderá ser encerrada unilateralmente pelo órgão cedente, pelo órgão cessionário ou pelo próprio servidor cedido.

§ 1º Quando do interesse do Município de Manguairinha, o retorno do servidor deverá ser comunicado ao cessionário e ao próprio servidor com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 2º Ao término da cessão, o servidor deverá apresentar-se imediatamente ao seu órgão de origem, sob pena de caracterização de falta injustificada.

Art. 8º A cessão de servidores será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com prazo de até 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período, mediante solicitação justificada do órgão cessionário e anuência do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º O Departamento de Recursos Humanos do Município de Manguairinha deverá manter atualizadas as informações relativas à situação funcional do servidor cedido, incluindo férias, licenças e afastamentos.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo Municipal está autorizado a receber servidores públicos cedidos de outras esferas, respeitando-se o interesse público e os critérios de conveniência e cooperação técnica.

Art. 11. O recebimento de servidores públicos rege-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - A requisição formal deverá conter a justificativa da necessidade, bem como a descrição detalhada das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;
II - A cessão será condicionada à avaliação da viabilidade por parte do órgão de origem do servidor requisitado;
III - O prazo da cessão será fixado por ato formal, não podendo exceder 4 (quatro) anos, sendo permitida a prorrogação, uma única vez, por igual período;
IV - O servidor manterá seu vínculo funcional com o órgão de origem, salvo ajustes específicos que possam ser formalizados entre as partes;
V - O órgão cessionário deverá assegurar condições adequadas de trabalho ao servidor cedido;
VI - A cessão poderá ser interrompida a qualquer tempo, mediante decisão conjunta dos órgãos envolvidos;
VII - O retorno do servidor ao órgão de origem dar-se-á automaticamente ao término do período de cessão.
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por decreto municipal.
Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.
LEANDRO DORINI
Prefeito do Município de Mangueirinha

LEI Nº 2.443, DE 02 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a proibição de contratação de condenados pela Lei Federal nº 11.304/06 – Lei Maria da Penha, por parte do Poder Público Municipal, bem como impede a nomeação e dá outras providências.
Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, propôs e aprovou e eu LEANDRO DORINI, Prefeito, sanciono a seguinte lei:
Art. 1º Fica vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou de provimento efetivo mediante concurso público, seleção simplificada de pessoas que tiverem sido condenadas, nos termos previstos pela Lei Federal nº 11.340/06, Lei Maria da Penha.
Art. 2º Será considerado para efeito de impedimento de nomeação do agressor ou agressora, o acórdão condenatório em segunda instância, por crimes de violência contra a mulher.
Art. 3º Finda-se esta vedação quando transcorrido o prazo regulamentado pelo art. 94, do Código Penal Brasileiro, que dispõe sobre a reabilitação criminal.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.
LEANDRO DORINI
Prefeito do Município de Mangueirinha

LEI Nº 2.444, DE 02 DE ABRIL DE 2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente.
Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu LEANDRO DORINI, Prefeito, sanciono a seguinte lei:
Art. 1º Esta lei dispõe sobre a abertura de crédito especial para o exercício financeiro de 2025.
Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, a abrir um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município referente ao exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 2.260.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil de reais), para reforço da seguinte dotação orçamentária:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
01	PODER LEGISLATIVO		
001	LEGISLATIVO MUNICIPAL		
1020	Construção do Edifício do Legislativo Municipal		
44.90.51.00.00.00	Obras e Instalações	001	2.260.000,00
TOTAL			2.260.000,00

Art. 3º Para cobertura do presente crédito adicional, será utilizado o seguinte recurso:
I - CANCELAMENTO PARCIAL DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
01	PODER LEGISLATIVO		
001	LEGISLATIVO MUNICIPAL		
2100	Manutenção do Legislativo Municipal		
31.90.11.00.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	001	290.000,00
31.90.13.00.00.00	Obrigações Patronais	001	210.000,00
31.90.46.00.00.00	Auxílio-Alimentação	001	10.000,00
33.90.14.00.00.00	Diárias Pessoal Civil	001	65.000,00
33.90.30.00.00.00	Material de Consumo	001	70.000,00
33.90.33.00.00.00	Passagens e Despesas com Locomoção	001	45.000,00
33.90.34.00.00.00	Outras Despesas de Pessoal – Decorrentes de Terceirização	001	14.000,00
33.90.36.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros – PF	001	4.000,00
44.90.52.00.00.00	Equipamentos e Material Permanente	001	220.000,00
SubTotal			928.000,00
2101	Manutenção das Atividades Administrativas do Legislativo		